



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 1



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA 077/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E MELHORIA DA QUALIDADE DA POPULAÇÃO ARARENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA/PB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura de Arara/PB, o PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E MELHORIA DA QUALIDADE DA POPULAÇÃO ARARENSE, a ser executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado à transferência de Renda Mínima para famílias em situação de pobreza.

Art. 2º - O Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense, criado por esta Lei, tem como objetivos principais:

I - prestar Assistência Social às Famílias de Arara que se encontram em situação de pobreza, com renda "per capita" mensal de até R\$ 200,00 (duzentos reais), isso de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Família - IDF -, apurado através dos registros efetivados no CADÚNICO;

II - ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, conseqüentemente, de melhoria do Índice de Desenvolvimento das Famílias registrado pelo CADÚNICO, em Arara, por intermédio de transferência de Renda, como complementação do Benefício que as mesmas já recebem do Programa BOLSA FAMÍLIA, financiado pelo Governo Federal;

III - Prestar assistência social às famílias do Município de Arara, que se encontrem em situação de pobreza, e que não sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família do Governo Federal, de acordo com os dados constantes dos registros do CADUNICO deste município;

IV - minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas de Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das FAMÍLIAS beneficiárias deste Programa;

V - implementar as formas de incentivo e de garantias, para que o cronograma de vacinação das Crianças seja regularmente cumprido.

Art. 3º - Todas as famílias a serem beneficiadas com o Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Único de Programa Sociais do Município de Arara/PB - CADÚNICO -, mantendo-se atualizados seus dados cadastrais e cumprindo as



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 2

condicionalidades exigidas, que poderão ser reguladas por decreto municipal.

I - As famílias elegíveis ao Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense, serão selecionados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, identificadas no CADÚNICO, dentre as situações de vulnerabilidade social e econômica;

II – Os beneficiários deverão atualizar seus dados junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante suspensão e cancelamento dos benefícios.

Art. 4º - As famílias beneficiárias do presente programa ficarão sujeitas às seguintes condicionalidades:

I – apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

II – acompanhamento nutricional da família beneficiária;

III – Controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do cartão de vacinação;

IV – nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§1º - Demais condicionalidades para obtenção do benefício poderão ser regulados pelo executivo municipal.

§2º – O pagamento do PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E MELHORIA DA QUALIDADE DA POPULAÇÃO ARARENSE será cancelado caso os beneficiários, familiares ou dependentes deixarem de cumprir com qualquer uma das exigências previstas neste artigo.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E MELHORIA DA QUALIDADE DA POPULAÇÃO ARARENSE, com as seguintes atribuições:

I – Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria de Assistência Social como beneficiárias do programa;

II – Aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças beneficiárias;

III – Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;

IV – Aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;

V – Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

Art. 6º - A composição da comissão descrita no artigo acima será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e 01 (um) suplente;

II – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;

III – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.

Art. 7º Serão contempladas com a execução do Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense, por meio da concessão de Transferência de Renda, todas as Famílias residentes em Arara/PB que se encontre em situação de pobreza, segundo



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 3

CADÚNICO, com renda "per capita" mensal de até R\$ 200,00 (cento e setenta reais).

I – A concessão do benefício dependerá disponibilidade financeira e orçamentária municipal, ficando o Executivo autorizado a regular o número de beneficiários atendidos, podendo ainda suspender os citados benefícios quando necessário.

II – O referido valor da renda "per capita" mensal, poderá ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§1º - Serão desconsiderados no cálculo da renda "per capita" mensal os valores provenientes de benefícios governamentais.

Art. 5º O valor do benefício básico a ser repassado pelo Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense, será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família.

§ 1º – O valor básico será acrescido nas seguintes condições:

I – Variável à Gestante – Quando a família dispuser de gestante será acrescido R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês com duração de 9 meses a partir da data do primeiro pagamento durante a gestação;

II – Variável de 0 à 14 anos – Quando a família dispuser de criança ou adolescente de 0 à 14 anos será acrescido R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) com limite de 5 membros por família.

III – Variável vinculada ao adolescente – Quando a família dispuser de adolescente entre 15 á 18 anos por mês será acrescido R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) com limite de 5 membros por família.

Art. 8º O benefício a que se refere está Lei, será pago às famílias mensalmente, através de cheque nominal, da Prefeitura Municipal de Arara/PB.

Art. 9º. Os recursos financeiros para a realização do Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense serão consignados em dotação específica no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir deste exercício vigente.

Art. 10. Omissões desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara, 12 de junho de 2017


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI ORDINÁRIA 078/2017

DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DE
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO -
OSCIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA/PB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 4

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Arara/PB, a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, que será atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em diversas áreas com interesse social.

Art. 2º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Arara elaborará decreto legislativo reconhecendo com o título organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, as entidades que desempenharem relevantes serviços a sociedade ararense.

Art. 4º - Somente será conferida às pessoas jurídicas a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I. Promoção da assistência social;
- II. Promoção da segurança social;
- III. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- IV. Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

- V. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- VI. Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VII. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VIII. Promoção do voluntariado;
- IX. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- X. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI. Promoção e desenvolvimento de atividades de classe ou de representação de categoria profissional;
- XII. Promoção de atividades no desenvolvimento da agricultura familiar e desenvolvimento rural;
- XIII. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XIV. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 5

da democracia e de outros valores universais;

XV. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XVI. Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte;

Art. 5º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta lei.

Art. 6º - O Termo de Parceria será de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 7º - A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

Art. 8º - Serão de total responsabilidade da OSCIP, e de seus dirigentes, a aplicação dos recursos provenientes do termo de parceria.

Art. 9º - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 10º - Os órgãos públicos, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto Municipal, se necessário.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de Dotações próprias constantes do Orçamento vigente podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar do primeiro dia útil do mês subsequente a aprovação desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 6

Arara, 12 de junho de 2017


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL